



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002581-53.2023.8.26.0587/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÕES. PARCIAL ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação. O embargante alega omissão e contradição na decisão, especialmente quanto à violação do artigo 17, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011, e a suposta omissão no dever fiscalizatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, e (ii) analisar a aplicação do artigo 17, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011.

III. Razões de Decidir

3. Inexiste contradição quanto à alegação de que o acórdão teria considerado que o Município não foi omisso, pois ele referia-se à tese adotada pelos Tribunais Superiores, não à situação concreta dos autos.

4. A morosidade na atuação do Município caracteriza omissão, uma vez que houve conhecimento prévio da ilicitude e inércia na atuação. A alegação de desconhecimento da degradação não corresponde à realidade dos autos.

5. O artigo 17, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011, não exime o Município de sua responsabilidade fiscalizatória, mesmo com a atuação do Estado de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Tese de julgamento: 1. A omissão estatal deve ser provada no caso concreto. 2. A morosidade na atuação do ente público caracteriza omissão.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 140/2011, art. 17, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.318.398/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 13.08.2024.

VOTO nº 33573

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo *Município de São Sebastião* em face do v. acórdão a fls. 254/271 que deu

parcial provimento à apelação do ministério público embargado.

Alega a embargante que: **(A)** “o v. Acórdão é omissso, pois não considerou a tese levantada pelo embargante em relação a violação do artigo 17, § 3º, da Lei Complementar nº 140/ 2011”; **(B)** “a v. Decisão é mais uma vez contraditória na fundamentação, tendo em vista que o nobre relator dispôs de forma literal que o Município não foi omissso”; **(C)** “que conforme ficou demonstrado nos autos o Município só teve ciência da suposta degradação com a propositura da presente ação. A análise do presente caso restringe-se a uma suposta omissão no dever fiscalizatório o que não se confunde com morosidade na atuação do ente Público embargante”.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, inexistente a contradição apontada pelo embargante quando afirma “que o nobre relator dispôs de forma literal que o Município não foi omissso”.

Ora, basta uma leitura atenta do trecho que teria ensejado a equivocada conclusão acima, referenciado pelo embargante, para concluirmos que o v. acórdão fazia referência à tese adotada pelos Tribunais Superior e Supremo, e não à situação concreta dos autos.

Confira-se:

Com efeito, aplicando os entendimentos que as cortes Superior e Suprema vêm adotando ao longo dos anos, conclui-se que a omissão estatal capaz de atrair a sua responsabilidade deve ser provada no caso concreto; vale dizer, deve-se provar que mesmo tendo conhecimento daquela irregularidade o ente não envidou esforços para a resolução da

ilegalidade quando a lei determinava o contrário.

Por óbvio que o município somente pode ser considerado omissos quando tinha conhecimento prévio da ilicitude sobre a qual deveria atuar e mesmo assim, tenha permanecido inerte, já que, do contrário ou seja, quando não tinha conhecimento -, inexistiria conduta.

Portanto, inexistente o vício apontado.

Prosseguindo, o embargante sustenta contradição do v. aresto, pois somente “teve ciência da suposta degradação com a propositura da presente ação” e que não houve omissão sua, mas apenas morosidade na atuação.

A primeira alegação de que só teve ciência da degradação com a distribuição da ação beira a litigância de má-fé, pois não corresponde à realidade, como já exposto no v. acórdão no seguinte trecho, *in verbis*:

*Ocorre que no presente caso **o município tinha pleno conhecimento das intervenções objeto desta demanda ao menos desde 27.03.2023, conforme ofício a fls. 53.** Contudo, as providências tomadas pela municipalidade, quais sejam, a lavratura do auto de embargo da área nº 35309 (fls. 100) e auto de aplicação de multa nº 35308 (fls. 103), somente foram realizadas em 10.08.2023, quando já transcorridos mais de cinco meses de seu conhecimento e, inclusive, após o ajuizamento da presente ação (12.07.2023) e o deferimento da tutela de urgência determinando o embargo da área*

a fls. 58/59 (12.07.2023).

Quanto à alegação de inexistência de omissão, pois teria ocorrido no caso apenas morosidade na atuação da municipalidade, razão também não lhe assiste.

Ora, a morosidade na atuação é exatamente a omissão pelo respectivo período. No caso de cinco meses. Na verdade, o município tenta fazer malabarismos argumentativos na tentativa de camuflar a clara deficiência na fiscalização, já bem conhecida desta C. Câmara.

Por outro lado, este colegiado não se manifestou sobre o art. 17, §3º da Lei Complementar nº 140/2011 utilizado em contrarrazões como argumento do embargante para o julgamento em seu favor. É o que se passa a fazer.

O C. STJ vem externando o entendimento que dita lei complementar (que fixa normas para a atuação dos entes federados nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum em matéria de meio ambiente) *"estabeleceu a competência do órgão responsável pelo licenciamento ou pela autorização da atividade para a lavratura do auto de infração ambiental (art. 17), mantendo, porém, o princípio da cooperação, ao não impedir o exercício da atividade fiscalizatória comum dos demais entes federados (art. 17, §3º)"* (AgInt no AREsp n. 2.318.398/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Portanto, eventual atuação do Estado de São Paulo não faz sumir a inexistência de fiscalização por parte do município, mas ao contrário, somente a revela.

DISPOSITIVO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, voto pelo **parcial acolhimento dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)